



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 533/2015

(25.5.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.681-70.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Marlene Mota Sepulveda Balthazar da Silveira. Adv^a.: Tais Freitas de Jesus.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidata ao cargo eletivo de deputado federal. Não apresentação de contas no prazo legal. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral. Contas julgadas não prestadas.

1. Julgam-se não prestadas as contas de candidata que, apesar de devidamente notificada, não se desincumbiu do ônus de apresentar sua prestação de contas de campanha no prazo legal, estipulado pelo art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 21.406/2014;

2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral da candidata, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.681-70.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Marlene Mota Sepulveda Balthazar da Silveira, candidata ao cargo de deputado federal pelo Partido Popular Socialista – PPS, protocolizou documentação visando a prestar as contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014, conforme depreende-se das fls. 15/19.

Após proceder à análise das presentes contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte, às fls. 22/23, apontou a necessidade de reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como a reapresentação do extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Sucedeu que a promovente, devidamente intimada para reapresentar as contas, conforme documento de fl. 24, deixou o prazo transcorrer *in albis*, consoante certidão de fl. 25.

Em conclusão, a unidade técnica manifestou-se pela não prestação das contas, nos termos do art. 54, IV, *a* e *c* da Resolução TSE nº 23.406/2014, fls. 26/28.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, considerando que a candidata não apresentou as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da resolução supra, obstando, assim, a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral, pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas da promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.681-70.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral da candidata, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.681-70.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Do exame dos autos, depreende-se que Marlene Mota Sepulveda Balthazar da Silveira, candidata ao cargo de deputado federal pelo Partido Popular Socialista – PPS no pleito de 2014, deixou de prestar contas relativas à sua campanha eleitoral, em inobservância ao comando do *caput* do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, a seguir transcrito:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos

[...]

Demais disso, após regularmente notificada para regularizar a apresentação de suas contas, nos termos do art. 38, § 3º da aludida resolução (fl. 24), a candidata quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 25, inviabilizando a análise acerca da movimentação financeira atinente à sua campanha eleitoral.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas da promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.681-70.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator